



Parecer Nº 45/2024 ao Projeto de Lei Nº 14/2024

Senhora Presidenta,

Senhores Vereadores,

Trata o presente parecer da análise jurídica do Projeto de Lei nº 14/2024-L, de autoria do Vereador Jean da Elite, que cria a “Copa Alumínio de Jiu-Jitsu”, e dá outras providências.

Como sempre ressaltamos em diversas ocasiões anteriores, é muito tênue a linha divisória em que há ou não inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, em projetos de lei propostos por vereadores.

É um tema extremamente complexo, existindo diversos julgados, por se tratar de tema municipal, no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Grande parte dessa jurisprudência não tem uma definição objetiva do que seja ou não inconstitucional em projetos de lei da iniciativa de vereadores.

Porém, ao serem analisados casos concretos, o que está sempre muito presente é a violação do princípio constitucional, insculpido em todas as Constituições, seja a Federal ou a do Estado de São Paulo, bem como replicado em todas as Leis Orgânicas Municipais, da independência e harmonia entre os Poderes.

Em decorrência desse princípio resta vedado, ou seja, proibido ao Poder Legislativo impor obrigações ao Poder Executivo que acarretem aumento de despesa, que interfira na criação e/ou atuação dos seus órgãos, entre outras vedações.

Pois bem, pensamos que a lei ora proposta terá problemas de execução do seu conteúdo, pois não se atribui qualquer parâmetro para a realização do evento.

É claro, que pode-se dizer que se houvesse a previsão de que a incumbência será do Poder Executivo haveria a declaração de inconstitucionalidade. E isso é verdadeiro.

Ocorre que mesmo não prevendo expressamente, o evento somente poderá ser realizado pelo Poder Executivo, que detém a competência constitucional de agir administrativamente.

Resta, portanto, para que o evento ocorra sem a imposição partindo do Poder Legislativo, a possibilidade da reserva de emenda impositiva destinando recursos para a realização do evento que se pretende criar. Mas é importante ser ressaltado, que o valor destinado para tanto deve ser o suficiente para a realização do evento, sendo expressamente proibida a previsão de valor inferior, deixando ao Poder Executivo realizar a complementação do necessário.

Feitas essas observações, pensamos que o projeto de lei pode ser apreciado pelos Nobres Edis.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Alumínio, 17 de junho de 2024.

JOSÉ AUGUSTO PINTO DO AMARAL

Diretor Jurídico

OAB/SP 144.205